



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535456 - MG(2023/0461823-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **A & D PAINEIS LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237**
: **WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862**
: **CRISTINA MARTINS - MG114298**
AGRAVADO : **SA ESTADO DE MINAS**
ADVOGADOS : **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356**
: **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188**
: **LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. FERRAMENTA "TEIMOSINHA". RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual concluiu que os embargos de declaração opostos pela recorrente eram manifestamente protetatórios, pois não apontaram contradição entre os fundamentos da decisão e seu dispositivo, mas buscaram reexame de matéria já decidida. A aplicação da multa foi fundamentada no art. 1.026, §2º, do CPC.

2. A ferramenta "teimosinha" do SISBAJUD foi considerada cabível e necessária pela Corte Estadual, por proporcionar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. A análise da razoabilidade da sua aplicação em cada caso concreto também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ admite a execução provisória de astreintes, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão para tal medida, conforme o art. 537, §3º, do CPC.

4. A alegação de violação a súmula não pode ser analisada em recurso especial, conforme a Súmula 518 do STJ, que veda a interposição de recurso especial com fundamento em alegada violação de enunciado de súmula.

5. A análise de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando não há violação à lei federal, conforme entendimento pacífico do STJ.

6. Agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2535456 - MG(2023/0461823-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **A & D PAINEIS LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237**
: **WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862**
: **CRISTINA MARTINS - MG114298**
AGRAVADO : **SA ESTADO DE MINAS**
ADVOGADOS : **JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356**
: **ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188**
: **LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. FERRAMENTA "TEIMOSINHA". RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual concluiu que os embargos de declaração opostos pela recorrente eram manifestamente protetatórios, pois não apontaram contradição entre os fundamentos da decisão e seu dispositivo, mas buscaram reexame de matéria já decidida. A aplicação da multa foi fundamentada no art. 1.026, §2º, do CPC.
2. A ferramenta "teimosinha" do SISBAJUD foi considerada cabível e necessária pela Corte Estadual, por proporcionar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional. A análise da razoabilidade da sua aplicação em cada caso concreto também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
3. A jurisprudência do STJ admite a execução provisória de astreintes, sendo desnecessário o trânsito em julgado da decisão para tal medida, conforme o art. 537, §3º, do CPC.
4. A alegação de violação a súmula não pode ser analisada em recurso especial, conforme a Súmula 518 do STJ, que veda a interposição de recurso especial com fundamento em alegada violação de enunciado de súmula.
5. A análise de divergência jurisprudencial fica prejudicada quando não há violação à lei federal, conforme entendimento pacífico do STJ.
6. Agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial. Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Síntese fática

Extraí-se dos autos que, na origem, A&D Painéis Ltda. – EPP interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no cumprimento de sentença que, ao negar provimento a embargos de declaração, determinou a penhora via SISBAJUD com reiteração automática (“teimosinha”) até o limite de R\$ 100.000,00, valor correspondente a multa fixada em acórdão anterior. A agravante sustenta a pendência de julgamento do REsp 1958020/MG no Superior Tribunal de Justiça, a inexistência de efeito suspensivo, o risco de dano pela constrição patrimonial e requer a tutela recursal para suspender a penhora e, ao final, a reforma da decisão.

No julgamento do agravo de instrumento, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso, assentando a possibilidade de utilização da ferramenta “teimosinha” do SISBAJUD, por razões de celeridade e efetividade, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Justiça. Registrou que, apesar de o REsp 1958020/MG versar sobre o valor da multa e estar concluso para julgamento no STJ, não há efeito suspensivo, razão pela qual o prosseguimento do feito, inclusive com a penhora, é cabível; eventual redução ou anulação da multa poderá ser compensada com o levantamento do valor depositado em juízo (e-STJ, fls. 498-505).

Nos embargos de declaração opostos pela agravante, a mesma Câmara não os acolheu, por inexistência de contradição e por se tratar de tentativa de reexame de matéria já decidida, à luz do art. 1.022 e do art. 489, § 1º, do CPC. Reconheceu o caráter protelatório dos embargos e aplicou multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC (e-STJ, fls. 520-528).

Do recurso interposto

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 531-546), a parte recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.026, §2º e §3º, do CPC, c/c Súmula 98/STJ, pois a multa aplicada em sede de embargos de declaração teria sido indevida, uma vez que os embargos teriam nítido propósito de prequestionamento e não revelariam caráter manifestamente protelatório. A imposição da multa teria sido proferida sem a fundamentação mínima exigida para demonstrar a natureza protelatória dos embargos, o que contrariaria o comando de decisão motivada previsto no próprio dispositivo.

(ii) art. 537, §3º, c/c art. 8º, do CPC, pois a exigência da multa por meio de penhora “teimosinha” teria sido irregular, dado que a decisão que fixa astreintes deveria ser cumprida provisoriamente com depósito em juízo e com prévia oportunidade de o devedor justificar a impossibilidade, à luz da cooperação e da razoabilidade.

(iii) Súmula 410/STJ, pois a cobrança das astreintes por meio de constrição patrimonial teria sido promovida sem prévia intimação pessoal do devedor, condição que seria necessária para a exigibilidade da multa em obrigação de fazer ou não fazer.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 583-587).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJMG inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 592-594), dando ensejo ao recurso de agravo (e-STJ, fls. 602-610).

Contraminuta apresentada (fls. 614-619).

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 498-505):

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA – PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS – SISBAJUD – REITERAÇÃO AUTOMÁTICA DA ORDEM DE BLOQUEIO – FERRAMENTA "TEIMOSINHA" – POSSIBILIDADE

- Tendo em vista a efetividade jurisdicional e celeridade, o CNJ regulamentou na utilização do sistema SISBAJUD a ferramenta denominada "teimosinha", que tem a funcionalidade de repetição automática da ordem de bloqueio.

- Presentes os requisitos de bloqueio no sistema SISBAJUD, o deferimento do pedido de utilização da repetição programada é medida que se impõe.

Opostos embargos de declaração pela recorrente, houve a rejeição pelo Tribunal Estadual, conforme ementa que segue (fls. 520-528):

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA – REEXAME DE QUESTÃO JÁ ANALISADA – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 1.026 DO CPC

- Não se acolhem os embargos de declaração se a alegada contradição não se verifica no acórdão.

- Se os embargos de declaração são manifestamente protelatórios, há que se aplicar a multa prevista no parágrafo único do art. 1.026 do CPC.

A decisão de inadmissibilidade foi devidamente refutada na petição de agravo e, por isso, passo ao exame do recurso especial.

A recorrente alegou violação ao art. 1.026, §2º e §3º, do CPC, c/c Súmula 98/STJ, pois a multa aplicada em sede de embargos de declaração teria sido indevida, uma vez que os embargos teriam nítido propósito de prequestionamento e não revelariam caráter manifestamente protelatório. A imposição da multa teria sido proferida sem a fundamentação mínima exigida para demonstrar a natureza protelatória dos embargos, o que contrariaria o comando de decisão motivada previsto no próprio dispositivo.

Referiu também violação à Súmula 410/STJ, pois a cobrança das astreintes por meio de constrição patrimonial teria sido promovida sem prévia intimação pessoal do devedor, condição que seria necessária para a exigibilidade da multa em obrigação de fazer ou não fazer.

De início, cumpre referir que para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível a interposição de recurso especial com fundamento em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ).

Vale dizer, não cabe recurso especial para analisar ofensa/violação a atos normativos secundários, nem a decreto de efeitos concretos, a súmula, nem a princípios. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEPRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ENUNCIADO DE SÚMULA. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 518/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.768.981/SC, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025) *Grifo nosso*

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.VIOLAÇÃO. SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE ADMITIDA PELO BANCO. VALORES DESCONTADOS INTEGRALMENTE DEVOLVIDOS. DANO MORAL AFASTADO. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".

2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."

(AREsp n. 2.811.448/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025) *Grifo nosso*

Desse modo, descabe análise de violação às alegadas Súmulas 98 e 410 do STJ.

Prosseguindo, ao aplicar a multa em razão de embargos protelatórios, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 521-528):

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por A & D PAINÉIS LTDA. – EPP, contra o acórdão do documento eletrônico nº 60, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento que interpôs.

A parte embargante alega que o acórdão embargado é contraditório, já que contraria o princípio do devido processo legal; que há óbice, sim, ao regular prosseguimento do feito; que a multa foi arbitrada em decisão interlocutória; que poderia ser aplicado o disposto no art. 537, §3º do CPC, se não fosse o pagamento determinado via penhora; que a multa está sendo cobrada através de bloqueio judicial, mas deveria ser depositada em juízo; que a manutenção do bloqueio cerceia seu direito de demonstrar a impossibilidade de realizar o pagamento, realizá-lo voluntariamente ou pedir seu parcelamento; e que deve ser suspensa a determinação de penhora via SISBAJUD TEIMOSINHA. Requer, ao final, que os presentes embargos sejam acolhidos para sanar a contradição indicada.

Conheço o recurso, presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os embargos declaratórios possuem objetivo específico, expressamente abordado no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe:

(...)

Por sua vez, o art. 489, § 1º, do referido diploma legal, prevê que:

(...)

Examinando o acórdão embargado, é possível verificar que não se trata de contradição.

Afinal, como sabido e ressabido, para fins de embargos de declaração, entende-se como contradição apenas aquela havida entre os fundamentos de uma decisão e o dispositivo.

Nesse sentido:

(...)

Ora, no caso, a parte embargante não alega, em momento algum, que haja contradição entre os fundamentos do acórdão e o seu dispositivo.

Sendo assim, analisando o acórdão embargado, não se afere obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material ou de fato que justifique a interposição do presente recurso.

Isso, porque, ao julgar o recurso de agravo, restaram devidamente apreciadas no acórdão todas as matérias devolvidas à apreciação desta Turma Julgadora.

À guisa de esclarecimento, vale ressaltar que o acórdão destacou que, apesar do Recurso Especial nº 1958020/MG ainda estar concluso para julgamento no Superior Tribunal de Justiça e versar justamente sobre o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser penhorado a título de multa, não foi concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso.

E, ainda, o acórdão embargado foi claro ao expor que a quantia penhorada deverá ser depositada em juízo, sendo possível que a parte embargante, ora agravante, pleiteie o levantamento de valor correspondente a eventual redução ou anulação da multa, caso ocorra alguma destas hipóteses.

Ademais, é sabido que o julgador não tem a obrigação de julgar a lide refutando todos os argumentos trazidos e da maneira que as partes requereram.

A propósito, vale lembrar que a exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, inciso IX, da CR/88, tem sua razão de ser na imprescindibilidade de o órgão jurisdicional expor os motivos que o levaram a decidir a favor ou contra a pretensão que lhe foi apresentada, indicando o silogismo utilizado para a formação de seu livre convencimento.

Sobre o tema, Cândido Rangel Dinamarco:

(...)

Entretanto, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o que pleiteia as partes, mas, conforme seu livre convencimento (artigo 371, do CPC/15), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável.

Assim, uma vez indicada a fundamentação concernente ao deslinde da controvérsia, resta inviabilizado o reconhecimento de que há no acórdão embargado qualquer um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

(...)

Verifica-se, portanto, que, inconformada com a decisão, a parte embargante pretende ver reexaminada a questão de acordo com os seus propósitos, o que não é permitido pelo nosso ordenamento, pela via dos embargos de declaração.

Ora, diante de todo esse contexto, no qual se destaca a absoluta impertinência dos presentes embargos de declaração – que foram opostos abarrotando a já sobrecarregada máquina judiciária –, é forçoso reconhecer que se está a cuidar de embargos de declaração procrastinatórios, motivo por que cabe aplicar multa prevista no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

Permito-me lembrar, pela sua pertinência e propriedade, que o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir embargos de declaração nos embargos de declaração opostos no agravo regimental interposto nos autos do R Esp nº 1.435.347/RJ, de que foi Relator o eminente Ministro Mauro Campbell Marques, assim deixou assentado:

(...)

Destaco que essa decisão, apesar de proferida quando ainda em vigor o CPC de 1973, tem inteira aplicação no presente caso, pois a norma do art. 538, parágrafo único, foi praticamente repetida no art. 1.026, § 2º, do novo CPC.

E também, em jurisprudência mais recente o Superior Tribunal de Justiça assim entende:

(...)

POSTO ISSO, não acolho os embargos e aplico multa à parte embargante de 1% sobre o valor atualizado da causa, com base no parágrafo segundo do art. 1.026 do CPC.

A Corte de origem afirmou que a parte recorrente opôs embargos de declaração apontando contradição inexistente no julgado. Referiu o Tribunal local que se entende como contradição apenas aquela havida entre os fundamentos de uma decisão e o seu dispositivo.

Asseverou o Tribunal *a quo* que da análise do acórdão embargado, não foi possível aferir obscuridade, contradição, omissão ou mesmo erro material ou de fato que pudesse justificar a interposição do recurso de embargos de declaração. Isso porque, ao julgar o recurso de agravo, foram apreciadas no acórdão todas as matérias devolvidas à apreciação da Turma Julgadora.

Consignou a Corte de origem a impertinência dos embargos de declaração, que teriam sido opostos de modo a abarrotar a já sobrecarregada máquina judiciária. E concluiu por reconhecer os embargos de declaração opostos como procrastinatórios, o que motivou a aplicação da multa prevista no §2º do art. 1.026 do CPC.

Como se vê, considerou a Corte local que a recorrente pretendeu modificar a decisão por via inadequada, indicando contradição inexistente como justificativa para a oposição do recurso, estando caracterizado intuito protelatório com a oposição de recurso manifestamente infundado.

E para alterar as conclusões da Corte Estadual acerca do caráter protelatório dos embargos opostos seria necessário reexaminar o acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 deste STJ. Nesse sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. IPTU. PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PAGAMENTO PELO INVENTARIANTE. DIREITO DE REGRESSO. MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

(...)

6. A Corte estadual, soberana no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(REsp n. 2.211.260/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) Grifei

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. INTUITO PROTELATÓRIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte local, com base nos elementos de provas dos autos, concluiu que os embargos de declaração manejados se revestiam de cunho manifestamente protelatório, na medida em que objetivam o reexame de matéria já decidida, ocasionando, portanto, o retardamento da prestação jurisdicional, razão pela qual foi aplicada multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

2. Alterar o entendimento firmado no aresto impugnado a respeito do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.118.435/SE, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 9/12/2024.) *Grifei*

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

(...)

3. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido, no ponto, amolda-se ao entendimento desta Corte Superior, segundo o qual a reiteração dos argumentos já repelidos em decisão anterior configura o caráter protelatório a ensejar a aplicação da multa do art. 1026, §2º, do CPC/15.

3.1. Ainda que ultrapassado o referido óbice, o Tribunal estadual, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, entendeu pelo evidente intuito protelatório dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de afastamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC de 2015 encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.907.949/SP, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.) *Grifei*

Desse modo, forte nas razões expostas, não é possível alterar o entendimento da Corte de origem no ponto.

A parte recorrente também alegou ofensa ao art. 537, §3º, c/c art. 8º, do CPC, pois a exigência da multa por meio de penhora “teimosinha” teria sido irregular, dado que a decisão que fixa astreintes deveria ser cumprida provisoriamente com depósito em juízo e com prévia oportunidade de o devedor justificar a impossibilidade, à luz da cooperação e da razoabilidade.

Ao analisar a questão que lhe foi posta, assim decidiu a Corte Estadual (fls. 501-505):

Cinge-se a controvérsia recursal em decidir se está correta ou não a decisão que deferiu o pedido de reiteração programada no sistema SISBAJUD.

Pois bem.

Sobre a ferramenta em discussão, o CNJ descreveu a “teimosinha” como:

“(…) A funcionalidade permite que as ordens judiciais de bloqueio de valores de devedores sejam repetidas automaticamente pelo sistema até que se cumpra integralmente o valor da dívida para pagamento. Na maioria dos casos, as ordens de bloqueio não conseguem rastrear valores integrais das dívidas nas contas dos devedores no dia em que é efetuada. Na busca recorrente por ativos para dar efetividade às execuções, era necessário fazer a emissão de novas ordens ou renovar ordens judiciais existentes na tentativa de se chegar aos valores integrais das dívidas. A Teimosinha coloca um fim a essas emissões repetitivas de ordens. Conforme explicou Dayse Starling, uma mesma ordem de rastreamento será automaticamente renovada pelo Sisbajud por várias vezes a fim de manter ininterrupta essa busca. (...)”
(<https://www.cnj.jus.br/bens-e-valores-de-criminosos-podem-ser-bloqueados-de-forma-sigilosa/>)

O CNJ também já se manifestou sobre a utilização da ferramenta e a necessidade de adequação do sistema com o fito de dar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, nos seguintes termos:

"(...) Visando cumprir os comandos constitucionais de razoabilidade duração do processo e eficiência da prestação jurisdicional, bem como reduzir os riscos na tramitação física de documentos contendo informações sigilosas, foi desenvolvido o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD.

O principal objetivo do desenvolvimento do novo sistema foi a necessidade de renovação tecnológica da ferramenta, para permitir inclusão de novas e importantes funcionalidades, o que já não era possível com o Bacenjud, tendo em vista a natureza defasada das tecnologias nas quais foi originalmente escrito." ([https://www. cnj. jus. br/sistemas/sisbajud/](https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/))

Dessa forma, sendo utilizada para proporcionar e facilitar a localização e bloqueio de ativos financeiros com o fito de satisfazer a dívida, tenho que a medida pleiteada é cabível e necessária.

A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça:

(...)

Neste sentido, é o entendimento desta Câmara:

(...)

Lado outro, apesar do Recurso Especial nº 1958020/MG ainda estar concluso para julgamento no Superior Tribunal de Justiça e versar justamente sobre o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser penhorado a título de multa, verifico que não foi concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso.

Diante disso, entendo que nada obsta o regular prosseguimento do feito, inclusive com a penhora determinada na decisão agravada.

Isso, porque, caso haja a redução ou anulação da multa e, conseqüentemente, do valor a ser penhorado nos autos, poderá a parte agravante pleitear o levantamento do eventual valor, já que a quantia estará depositada em juízo.

Logo, tenho que a decisão agravada não está a merecer reparos.

A Corte local teceu considerações acerca da reiteração programada no sistema SISBAJUD, descrita como "teimosinha", e concluiu pela pertinência de sua utilização, com o fito de dar maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional.

Consignou o Tribunal Estadual que a reiteração programada no sistema SISBAJUD proporciona e facilita a localização e bloqueio de ativos financeiros, com o fito de satisfazer a dívida, e concluiu ser a medida pleiteada cabível e necessária.

Referiu a Corte *a quo* que apesar de o Recurso Especial nº 1958020/MG ainda estar concluso para julgamento no STJ e versar justamente sobre o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais) a ser penhorado a título de multa, não foi concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso. Desse modo, concluiu o Tribunal local não haver óbice ao regular prosseguimento do feito, inclusive com a penhora determinada na decisão agravada, notadamente porque caso haja a redução ou anulação da multa e, conseqüentemente, do valor a ser penhorado nos autos, poderá a parte agravante pleitear o levantamento do eventual valor, já que a quantia estará depositada em juízo.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte Especial, a modalidade de pesquisa de ativos com reiteração automática, denominada "teimosinha", objetiva aumentar a efetividade das decisões judiciais e a satisfação dos créditos no âmbito das execuções, devendo a aplicação de tal medida, porém, ser avaliada em cada caso concreto.

E rever a conclusão do Tribunal local quanto à razoabilidade, ou não, da implementação da medida demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha de intelecção:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE DILIGÊNCIA VIA SISBAJUD. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO COM BASE NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, a modalidade de pesquisa de ativos com reiteração automática, denominada "teimosinha", visa aumentar a efetividade das decisões judiciais e a satisfação dos créditos no âmbito das execuções, devendo a aplicação de tal medida, porém, ser avaliada em cada caso concreto.

2. Rever a conclusão do Tribunal local quanto a razoabilidade, ou não, da implementação da medida demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial."

(AREsp n. 2.986.337/DF, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025.) *Grifei*

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que foram preenchidos os requisitos para o bloqueio permanente de ativos financeiros por meio da ferramenta denominada "teimosinha". Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. "É possível a penhora sobre o faturamento da empresa desde que preenchidos os requisitos legais e o percentual fixado não torne inviável o exercício da atividade empresarial" (AgInt no AREsp n. 2.137.938/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.633.409/SP, relator Ministro **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025.) *Grifei*

Ademais, esta Corte Superior tem entendimento no sentido da possibilidade de se proceder à execução provisória de astreintes, não havendo que se falar na necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da decisão para tal medida. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. FIXAÇÃO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. É desnecessário o trânsito em julgado da sentença para que seja executada a multa por descumprimento fixada em antecipação de tutela.

2. A fixação de multa diária em sede de antecipação de tutela por decorrência de descumprimento de obrigação de fazer é título executivo hábil para a execução provisória.

3. Havendo, na sentença, posterior alteração da decisão que promoveu a antecipação de tutela e, por conseguinte, conferiu aplicação às astreintes, ficará sem efeito o crédito derivado da fixação da multa diária, perdendo o objeto a execução provisória daí advinda.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.094.296/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe 11/3/2011). *Grifei*

"PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

A Corte de origem decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido da possibilidade de se proceder à execução provisória de astreintes. Incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 144.562/RJ, Rel. Ministro **HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, DJe 21/5/2012) *Grifei*

De relevo destacar, ainda, que o art. 537, §3º, do CPC, expressamente proíbe o levantamento de valores antes do trânsito em julgado da decisão favorável, razão pela qual inclusive é dispensado o oferecimento de caução no cumprimento provisório de decisão que tem em vista o recebimento de valores fixados a título de multa cominatória.

Nessa linha:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES. DESNECESSIDADE DE PRESTAR CAUÇÃO. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO ABUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE SUA REDUÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. O cumprimento provisório de sentença que tem em vista o recebimento de valores fixados a título de multa cominatória dispensa o oferecimento de caução, pois, nesses casos, o art. 537, § 3º, do NCPC expressamente proíbe o levantamento de valores antes do trânsito em julgado da decisão favorável.

3. Referida conclusão ainda mais se impõe diante do superveniente trânsito em julgado da decisão que favorável à parte exequenda.

4. Na linha dos precedentes desta Corte é possível, de fato, modificar o valor das astreintes em grau de recurso especial quando ele se revelar manifestamente excessivo ou irrisório.

5. Contudo, a razoabilidade e a proporcionalidade da multa cominatória devem ser verificadas no momento em que fixada, levando-se em conta o seu valor diante da ordem judicial a ser cumprida, e não o montante da obrigação principal ou o total consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.

6. No caso dos autos não há como reconhecer o excesso alegado, porque a multa foi fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

7. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 1.914.868/SE, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) *Grifo nosso*

Desse modo, descabe rever as conclusões adotadas pela Corte de origem no ponto, eis que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988, deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.

3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

4. **É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.**

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2049353/MG, relator Ministro **Paulo Sérgio Domingues**, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023) *Grifo nosso*

Diante do exposto, o agravo deve ser conhecido para se negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.535.456 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0461823-9

Número de Origem:

10024097457287008 10024097457287012 28880347520228130000 74572870720098130024

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A & D PAINEIS LTDA

ADVOGADOS : RENATO CURSAGE PEREIRA - MG067237

WILLIAN PIRES DA SILVA - MG075862

CRISTINA MARTINS - MG114298

AGRAVADO : SA ESTADO DE MINAS

ADVOGADOS : JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO - MG023356

ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS - MG067188

LUCAS PANTUZZA RAMOS - MG150354

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026